



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3444, DE 2026

Altera a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para reduzir o valor da multa decorrente da ausência injustificada às eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

AUTORIA: Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26894.69179-92

PROJETO DE LEI N° , DE 2026.

Altera a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para reduzir o valor da multa decorrente da ausência injustificada às eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para reduzir o valor da multa decorrente da ausência injustificada às eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Art. 2º O § 2º do art. 12 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26894.69179-92

§ 2º Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa correspondente a 3% (três por cento) do valor da anuidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir uma distorção histórica e desproporcional imposta aos profissionais de enfermagem do nosso país. A Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, estabelece em seu art. 12, § 2º, que o eleitor que deixar de votar nas eleições dos Conselhos, sem causa justa, será punido com multa equivalente ao valor integral de sua anuidade.

Trata-se de uma penalidade excessivamente onerosa, desarrazoada e desproporcional. Para fins de comparação, o cidadão brasileiro que deixa de exercer seu dever cívico nas eleições gerais do país, organizadas pela Justiça Eleitoral, está sujeito a uma multa de valor simbólico. No entanto, o profissional de enfermagem, muitas vezes submetido a plantões exaustivos, jornadas duplas e condições de trabalho adversas, é punido com a cobrança de uma anuidade inteira caso não consiga justificar sua ausência no pleito de seu conselho de classe.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26894.69179-92

Essa sanção pecuniária excessiva não possui caráter pedagógico, mas sim punitivo extremo, contribuindo para o endividamento e a inadimplência dos profissionais junto aos Conselhos Regionais. A enfermagem é a espinha dorsal do sistema de saúde brasileiro, e seus profissionais merecem ser tratados com dignidade e razoabilidade pelo ordenamento jurídico.

A proposta de redução da multa para 3% (três por cento) do valor da anuidade harmoniza a legislação com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Mantém-se a obrigatoriedade do voto e a previsão de sanção para a abstenção injustificada, preservando o engajamento democrático na escolha dos representantes da categoria, mas adequando o valor da penalidade à realidade socioeconômica dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem.

A proposição não altera a estrutura, a composição ou as atribuições dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, limitando-se a adequar a disciplina legal da sanção aplicável à ausência injustificada nas eleições da categoria, matéria compatível com a iniciativa parlamentar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, a medida preserva a obrigatoriedade do voto e a legitimidade do processo eleitoral dos Conselhos, promovendo apenas a adequação da penalidade aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26894.69179-92

Por se tratar de medida de inegável justiça social e adequação jurídica, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROBERTA ACIOLY
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.905, de 12 de Julho de 1973 - LEI-5905-1973-07-12 - 5905/73

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5905>

- art12_par2